I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2421/1999 DO CONSELHO

de 15 de Novembro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2111/1999 relativo à proibição de venda e fornecimento de petróleo e certos produtos petrolíferos a determinadas partes da República Federativa da Jugoslávia (RFJ)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 1999/691/PESC do Conselho, de 22 de Outubro de 1999, sobre o apoio às forças democráticas na República Federativa da Jugoslávia (RFJ) [1],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) No âmbito da iniciativa «Energia pela Democracia», determinadas autarquias e outros destinatários na República da Sérvia devem ser abastecidos de produtos constantes do Regulamento (CE) n.º 2111/1999 [2], que deve ser alterado por forma a permitir que esses abastecimentos sejam efectuados;

(2) A fim de garantir a realização dos objectivos e modalidades acordados pela União Europeia em relação a essa iniciativa e evitar que o programa afecte negativamente o disposto no citado regulamento, deve ser instituído um sistema de autorização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Serão aditados os seguintes artigos ao Regulamento (CE) n.º 2111/1999:

«*Artigo 2.º-A*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, as vendas, fornecimentos ou exportações de produtos enumerados no Anexo I, e actividades conexas, poderão ser autorizados caso a caso pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, de acordo com o modelo constante do Anexo II, desde que:

— sejam efectuados no âmbito da iniciativa "Energia pela Democracia", referida na Posição Comum do Conselho 1999/691/PESC, e

— tenham sido apresentadas a essas autoridades, nos termos do n.º 2, provas suficientes de que os destinatários finais ou os destinos forais dos referidos produtos são as autarquias constantes do Anexo V.

2. A Comissão instituirá os procedimentos e mecanismos que permitam às autoridades competentes dos Estados-Membros obter provas suficientes sobre os destinatários finais ou os destinos finais a que se refere o n.º 1. Esses procedimentos e mecanismos serão aplicáveis a partir da data da sua notificação às citadas autoridades competentes ou da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, conforme a que ocorrer em primeiro lugar.

Enquanto a Comissão não tiver instituído, notificado ou publicado esses procedimentos e mecanismos, as referidas autoridades competentes apenas concederão autorizações se tiverem recebido provas suficientes de acordo com o modelo constante do Anexo IV.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão reciprocamente qualquer autorização concedida ao abrigo do presente artigo, bem como as provas suficientes obtidas.

Artigo 2.º-B

A Comissão alterará a lista das autarquias ou destinos finais da República da Sérvia enumerados no Anexo V, de acordo com as decisões do Conselho aprovadas no âmbito da Posição Comum 1999/691/PESC do Conselho.»

Artigo 2.º

O Anexo V constante do Anexo do presente regulamento é aditado ao Regulamento (CE) n.º 2111/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 273 de 23.10.1999, p. 1.
[2] JO L 258 de 5.10.1999, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN

ANEXO

«ANEXO V

Lista das autarquias ou destinos finais da República da Sérvia referidos no n.º 1 do artigo 2.ºA

1. A cidade de Nis
2. A cidade de Pirot.»